



PROCESSO	1000106264/2020
PROTOCOLO	1296349/2021
INTERESSADO	D. K. A. E. - ME
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATORA	CONS. INGRID LOUISE DE SOUZA DAHM

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, D. K. A. E. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 24.059.773/0001-01, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 03/06/2020, a Notificação Preventiva (doc. 005), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada (doc. 014), em 21/01/2021, a fiscalização concedeu à empresa o prazo estendido para o registro da empresa até o dia 28.02.2021, em e-mail do dia 18.02.2021 (doc. 017). No dia 23.02.2021, o arquiteto enviou os Documentos via e-mail, para início do processo, e, em 03.03.2021, o setor de pessoa jurídica recebeu os documentos e passou instruções, cfe. a defesa (doc. 022).

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 30/03/2021, o Auto de Infração (doc. 018), fixando a multa no valor de R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada (doc. 021), em 30/03/2021, a parte interessada apresentou defesa, em 08/04/2021, demonstrando ter enviado os documentos solicitados dentro da data vigente da Notificação Preventiva, não finalizando o processo de maneira mais célere devido à instabilidades do SICCAU (doc. 022).

O registro da empresa foi finalizado em 12/04/2021 (doc. 025).



O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída, tendo como atividade primária “*Serviços de arquitetura*”, conforme CNPJ (doc. 002), e, em seu objeto social, consta que a empresa foi constituída para o fim de “*SERVIÇOS DE ARQUITETURA*”, conforme JUCISRS (doc. 003), as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

O autuado deu início ao processo de registro no dia 23.02.2021, dentro do prazo estipulado - 28/02/2021 – cfe. e-mail enviado pela fiscal. Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.



§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

Desta forma, em razão de sua atividade envolver Serviços de arquitetura, conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Outrossim, uma vez que a pessoa jurídica possui o termo arquitetura em seu nome, o que demonstra de forma clara e cristalina que esta foi constituída por profissional da área, com o objetivo de explorar a profissão, não restam dúvidas de que é obrigatório o registro nesse Conselho, nos termos do art. 11, da Lei nº 12.378/2010.

Cabe salientar, novamente, que o auto de infração foi lavrado em 30/03/2021, a sua ciência ocorreu em 08/04/2021, data na qual a autuada apresentou a defesa tempestiva ao auto de infração, e a empresa finalizou a regularização em 12/04/2021.

Da análise da defesa da autuada ao auto de infração, de 08/04/2021, observa-se que:

- A empresa comprova ter dado início ao processo de registro em 23/02/2021, dentro do prazo estipulado pela fiscalização, com o envio de documentação ao setor de pessoa jurídica;
- Esse setor, em 03/03/2021, acusou recebimento da documentação e encaminhou e-mail à empresa, orientando a preencher formulário específico de solicitação de cadastro de Pessoa Jurídica no site do CAU e a emitir RRT de Cargo e Função também no site do CAU;
- A empresa alega ter encontrado dificuldades em dar prosseguimento nos andamentos exigidos no site do Conselho, sendo que, em muitas ligações, foi tranquilizada pelo fato de o problema ser no próprio site e informada de que uma equipe responsável estaria tentando solucionar o problema;
- A empresa informa que o preenchimento da solicitação de cadastro de Pessoa Jurídica no site só foi possível com o auxílio do Conselho, juntando e-mail de 31/03/2021;
- A empresa anexa busca na internet, extraída de portal do CAU/BR, na qual faz uma pequena amostragem de instabilidades no site do CAU que atingiram o país inteiro, registrando insatisfação de profissionais quanto ao funcionamento do site do Conselho em setembro e dezembro de 2020 e em janeiro e fevereiro de 2021, justificando, assim, a dificuldade também vivida por ela no tocante ao cadastro da empresa, o que comprova a impossibilidade de concluir o registro da Pessoa Jurídica antes da lavratura do auto de infração.



Dessa forma, a empresa comprova não ter finalizado o processo de regularização de maneira mais célere devido a instabilidades do site do CAU/SICCAU.

CONCLUSÃO

Opino, portanto, por deferir a defesa apresentada pela autuada, anulando o auto de infração 1000103732/2020 e a multa decorrente deste, no valor de R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), com o conseqüente arquivamento fundamentado do processo, com fulcro no art. 19, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, uma vez que a empresa comprova não ter finalizado o processo de regularização de maneira mais célere devido a instabilidades do site do CAU/SICCAU.

Porto Alegre - RS, 28 de setembro de 2021.

Ingrid Louise de Souza Dahm
Conselheira Relatora